



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00383

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

EMENDA

Dê-se nova redação ao *caput* ao artigo 73 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

“Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72, exceto nos casos em que o investimento se der em controlada situada em país com o qual o Brasil mantenha tratado ou convenção internacional, hipótese em que a tributação deste capítulo dar-se-á nos termos do respectivo tratado ou convenção internacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Como as normas dos Tratados e Acordos para evitar a Dupla Tributação firmados pelo Brasil se sobrepõem às normas internas, para que não parem dúvidas quanto a isso, é imperioso que a MP 627/13 faça menção em seus dispositivos à aplicação dos Tratados contra a Dupla Tributação para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre os lucros auferidos por sociedade controlada ou coligada no exterior e ainda não disponibilizados para a controladora ou coligada brasileira. Isso porque, conforme a própria exposição de motivos da MP 627/13 prevê, esta nova legislação propõe-se a instituir uma "(...) *sistemática também utilizada em outros países, mesmo que adotem modelo tributário diverso, como aquele que distingue rendas ativas de rendas passivas.*"

Na grande maioria das transações, os países de residência de sociedade controladora/coligada não tributam os lucros auferidos pela sociedade controlada/coligada localizada em outro país. Este óbice é reforçado na existência de

3215.5557
Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
TQ2 Mendw Matrícula 120355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

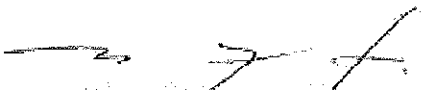
Alínea:

Pág.

um Tratado contra a Dupla Tributação que, regra geral (no modelo OCDE), estabelece que os lucros auferidos por uma sociedade residente em um país só podem ser tributados neste país, a não ser que a atividade seja exercida por meio de um estabelecimento permanente no outro país.

O descumprimento das disposições do Tratado pode trazer sérias consequências jurídicas e econômicas para o país. Primeiramente, porque a não-observância de suas disposições significa um ônus maior para o contribuinte brasileiro. Não é difícil observar que isto traz resultados econômicos perversos, especialmente na conjuntura atual da economia brasileira em que expansão, diversificação e dinamismo dos investimentos é fundamental.

Ademais, a não-observância dos Tratados pode ter por consequência a sua denúncia por parte do outro país contratante – vale dizer, o Tratado não será mais aplicável. É necessário dizer que a maior potência econômica da União Europeia, a Alemanha, já denunciou o seu Tratado com o Brasil, o que certamente representou um retrocesso nas relações de investimento entre os dois países. É, portanto, indesejável adotar uma legislação que não respeite a aplicação dos Tratados.


Assinatura: